



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720762/2006-15
Recurso nº 501.748 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.087 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente Valplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/08/1991

PAF - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - CIÊNCIA - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento constante do Aviso de Recebimento - AR. No caso de habitações coletivas, condomínios verticais ou horizontais em que o carteiro não tenha acesso direto aos apartamentos ou casas é válida a ciência atestada por empregado do condomínio ou outra pessoa que responda pela portaria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 13/07/2011

Assinado digitalmente em 13/07/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, 17/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 13/07/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F
Emitido em 22/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Paulo Sérgio Celani e Alvaro Almeida Filho

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 13-22.932 da 5ª Turma da DRJ/RJ O II, que não conheceu da manifestação de inconformidade por entender que a mesma foi intempestiva. De acordo com a decisão recorrida se pode observar que:

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 03/06), fundamentada em reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 312.006,49 , oriundo de recolhimento de tributo a título de Finsocial, no período de outubro de 1989 a agosto de 1991, conforme resultou do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 91.07432194 da 18ª VF/SP.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas (fl. 70), com base no parecer à fl. 66/69, sob o fundamento de que a execução da decisão transitada em julgado encontra-se em pleno andamento na esfera judicial, e ainda que o direito de pleitear a restituição já se extinguiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, mesmo se contados da data em que se tornou definitiva a decisão judicial.

Cientificada da decisão em 23/06/08 (fl. 79), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/07/08 (fl. 87/92), alegando, em síntese que 1. o art. 170 do CTN não trata da hipótese versada no caso presente, mas de situação onde o crédito tem origem em contestação judicial de tributo pelo sujeito passivo;

2. não há qualquer possibilidade de aplicação do art. 170-A do CTN, porquanto na data da entrega da DCOMP, 26/06/03, havia já o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 12/05/98;

3. a execução de sentença em andamento diz respeito à aplicação da taxa Selic sobre o referido crédito tributário, conforme determinação prevista na Lei nº 9.250/95;

4. o direito de proceder à compensação foi exercido pela empresa com observância rigorosa do prazo prescricional quinquenal de que trata o art 168, I, do CTN e a súmula 150 do STF;

5. a contagem do prazo, no caso, deve ser iniciada no mínimo em 05/04/99, data da interposição dos Embargos à Execução da União Federal, conforme art. 219 do CPC.

0 impugnante pede, ao final, reforma da decisão da Delegacia.

Voto

Preliminarmente, considerando-se o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), verifica-se que; tendo sido recebida a Manifestação de Inconformidade pela Administração Fazendária (CAC-Méier) em 25/07/08, e a ciência da decisão datada de 23/06/08, conforme fl. 79; é intempestivo o inconformismo.

Embora a autoridade preparadora estivesse ciente da intempestividade conforme fl. 107 cc fl. 81 e fl. 87 , não se pronunciou sobre o assunto, nem lavrou o competente termo de revelia, como lhe determina o Regimento Interno da SRF e art. 21 do Decreto nº 70.235/72, limitou-se a encaminhar o processo para a Delegacia de Julgamento. Explica-se o encaminhamento destes autos a este órgão julgador pelo fato de que o impugnante, em tese, suscita, como preliminar, a tempestividade de sua peça contestatória.

O ADN COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, dispõe que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é objeto de decisão, salvo quando suscitada a preliminar de tempestividade.

Admito, assim, ter o contribuinte argüido a preliminar de tempestividade, e, com base no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/96, passo, então, a análise deste pressuposto formal.

Na impugnação a contribuinte afirma que a "Empresa teve efetiva ciência" do despacho decisório em 26/06/08, porém não junta qualquer prova desta alegação.

Contudo, a mera declaração de que tomou ciência da decisão em 26/06/08 não elide a prova de que o próprio contribuinte conheceu da decisão em 23/06/08, conforme AR grampeado à folha 79 destes autos, esta é que importa para contagem do prazo fatal para manifestação de inconformidade.

Portanto, o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade de 30 dias, improrrogável e peremptório, venceu no dia 23/07/07, sendo a impugnação protocolada em 25/07/08, após o seu transcurso.

Desta forma, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, não foi instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo da impugnante, extemporaneamente manifestado.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) A notificação do despacho que não reconheceu o direito creditório do contribuinte foi entregue na portaria do edifício “Palácio da Bolsa e anexo Waldemar F. Velloso” e recebida pela funcionário do condomínio Tânia Maria da Rocha Silva Cintra. Visando comprovar tal assertiva

anexa declaração do condomínio a qual demonstra que a referida senhora era funcionária do condomínio.

- b) Apenas foi notificada em 26/06/08 através do recebimento da notificação pela funcionária Luciene Cristina da Silva em seu domicílio fiscal SALA 527, assim seria tempestiva a impugnação protocolada em 25/07/2008;
- c) De acordo com o inciso II do art. 23 do decreto nº 70.235/72, § 4º inciso I, não é válida a intimação entregue na portaria do edifício;

Em atenção aos argumentos apresentados requer a contribuinte o provimento do recurso para ser reconhecida a tempestividade da impugnação e devolução dos autos para novo julgamento da DRJ.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Como demonstrado a presente questão se restringe apenas a tempestividade ou não da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o reconhecimento de crédito.

Compulsando os autos se pode aferir às fls. 79 que a notificação da decisão referida foi recebida em 23/06/2008 pela Sra. Tânia Rocha, a qual a época dos fatos era funcionária do condomínio “Palácio da Bolsa e anexo Waldemar F. Velloso”, consoante demonstra declaração presente às fls. 184 dos autos.

Já às fls. 183 é possível identificar a relação das correspondência recebidas pelo condomínio em 23/06/2008 através da Sra. Tânia, a qual discrimina: 1) a data do recebimento da correspondência pelo condomínio; 2) o número do documento recebido; 3) a sala do destinatário; e 4) a data do recebimento pelo destinatário. De acordo com a relação o aviso de recebimento foi entregue no condômino no dia 23/06/2008 e recebido na sala nº 527 em 26/06/2008, assim resta analisar se a contagem do prazo de empresas com sede em condomínio tem início a partir do recebimento do funcionário do condomínio ou data que a notificação foi efetivamente entregue ao funcionário da empresa.

O art. 23 do decreto nº 70.235/72 o qual regula as intimações em procedimento administrativo fiscal, assim disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I -... ;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Observando os dispositivos legais acima citados, percebe-se que não há obrigatoriedade para efetivação da intimação de que ocorra a ciência do contribuinte e sim de que mesma tenha sido entregue em seu domicílio fiscal.

Pois bem, no caso dos autos não resta dúvida que o domicílio fiscal escolhido pela recorrente foi a sala 527 do condomínio acima citado, entretanto em condomínios empresariais, comerciais e residenciais as correspondências não são entregues diretamente no domicílio do contribuinte e sim nas recepções ou portarias dos mesmos, sendo recebidas por funcionários daqueles condomínios, até porque os responsáveis pelas entregas de correspondências não tem acesso direto as unidades condominiais.

Desta mesma forma foi procedido no condomínio da recorrente, pois quedou incontroverso que a notificação foi recebida em 23/06/2008 por um funcionário do condomínio, a qual, segundo documento colacionado aos autos apenas teria enviada a sede da empresa no dia 26/06/2008, assim não há como impor tal decurso de prazo ao fisco, o qual ficaria a mercê de procedimentos realizados entre contribuintes e condomínios onde estão localizada suas sedes, portanto a contagem do prazo deve se observar a data do recebimento do aviso pelo funcionário do condomínio.

A presente matéria já foi pacificada tanto na esfera administrativa como na judicial, vejamos:

Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20308305 do Processo 108650022939721-Data-10/07/2002-

-Ementa- NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - A intimação enviada para o endereço correto do intimado e recebida mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, cabendo ao recorrente, por inversão do ônus probatório, comprovar que não foi intimado. O recebimento de intimação por pessoas estranhas ao quadro funcional da destinatária não a invalida, já que é comum a terceirização dos serviços de portaria e vigilância pelas empresas, ou o recebimento, em condomínios, pelos

empregados a serviço destes. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o art. 33 do Decreto nº. 70.235/72. O recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado perempto. Recurso ao qual não se conhece, por perempto.-

STJ - SEGUNDA TURMA DJe 24/09/2008

REsp 754210 / RS RECURSO ESPECIAL2005/0087438-2

Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Ementa PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RT. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE.

1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008.

2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto.

3. Recurso especial provido.

Pelas razões, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que não conheceu a impugnação recorrida ao observar a intempestividade da manifestação de inconformidade.

Sala de sessões 07 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

Processo nº 10880.720762/2006-15
Acórdão n.º **3102-01.087**

S3-C1T2
Fl. 190
